

o que tiver mais tempo de serviço na Armada; em igualdade deste, o que tiver mais idade.

28.º O limite de idade dos sargentos e praças da classe da taifa, para efeitos do disposto no artigo 83.º do E. S. P. A., é de 56 anos de idade.

29.º Aos sargentos e praças da classe da taifa são aplicáveis as disposições gerais a todas as classes que constam do E. S. P. A. e da legislação complementar.

30.º Para os cabos e marinheiros da classe da taifa que tenham sido transferidos para esta classe nos termos fixados no artigo 26.º desta portaria, o tempo de serviço efectivo nas classes de origem nos postos em que foram transferidos é contado como tempo de serviço efectivo na nova classe.

31.º Os casos omissos ou duvidosos da matéria que consta desta portaria serão resolvidos por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 15 de Junho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 48 433

Dificuldades de adjudicação, originadas em elevados preços de praça, não permitiram lançar no ano de 1967 a construção de qualquer das residências para estudantes do ensino secundário prevista no Decreto-Lei n.º 47 554, de 22 de Fevereiro de 1967.

Essas mesmas dificuldades só permitem considerar, por agora, os empreendimentos referentes a Castelo Branco e Bragança, e como o prazo de execução abrangerá o ano de 1969, há necessidade e urgência de alterar o período de financiamento estabelecido no artigo 4.º do referido diploma.

Como, por outro lado, é insuficiente a verba consignada a tal fim, a Fundação de Calouste Gulbenkian decidiu reforçar a sua contribuição anterior, também em regime de doação, com a importância de 959 725\$20.

Aceite esta doação, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, importa alterar no que interessa o Decreto-Lei n.º 47 554, de 22 de Fevereiro de 1967.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por contribuição da Fundação de Calouste Gulbenkian é reforçada com a importância de 959 725\$20 a verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 554, de 22 de Fevereiro de 1967, com vista à execução, por agora, das residências para estudantes do ensino secundário de Castelo Branco e Bragança.

Art. 2.º As despesas a efectuar, a que respeita o artigo 4.º do mesmo diploma, não deverão exceder os montantes globais de 5 900 000\$ em 1968 e 4 059 725\$20 em 1969, ou o que neste ano se vier a apurar como saldo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz*

de Aguiar Cortês — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 48 434

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província de Cabo Verde no sentido de ser alterado o regime aduaneiro previsto na alínea e) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957;

Por motivo de urgência, ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passa a ser a seguinte a redacção da alínea e) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024:

e) Materiais de construção e de aparelhagem eléctrica, máquinas, aparelhos, seus acessórios e peças separadas, instrumentos e utensílios, postes e suportes das linhas transportadoras de energia, tubos de qualquer matéria e seus acessórios, quando sejam importados pelos corpos administrativos e destinados às suas redes de distribuição de águas, de luz ou de esgotos, ou pelos serviços de obras públicas para realização das obras respeitantes às referidas redes ou a quaisquer outras de interesse para o fomento da província e do apetrechamento de portos.

§ único. Esta disposição aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto no de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 48 435

Mostrando-se conveniente conceder à indústria de carroçagem protecção compatível com a projecção que este ramo de actividade apresenta;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a taxa dos direitos atribuída aos artigos das pautas mínimas de importação vigentes em Angola e Moçambique a seguir indicados:

87.02.02 — kg — 1\$.

87.04.04 — kg — 1\$.

87.02.13 — kg — 11\$.

§ único. São eliminadas as notas às subposições pautais 87.02.02 e 87.04.04 das pautas mínimas de importação referidas no corpo do artigo.

Art. 2.º Pode o Ministro do Ultramar, mediante despacho, tornar extensivas às restantes províncias ultramarinas as disposições do artigo 1.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu

despacho de 24 de Abril último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 794.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 470 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios + 470 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967, esta alteração mereceu, por despacho de 29 do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Junho de 1968. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.